



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0022858-67.2008.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Sistema Educacional Genius Ltda

(Adv. Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra – OAB/PB 5.001)

APELADA: Luzinete de Oliveira Feitosa (Def. Francisco Freire de Figueiredo Filho)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. REVELIA. DILIGÊNCIA REALIZADA EM OUTRO PROCESSO DANDO CONTA DE NÃO TER O OFICIAL ENCONTRADO BENS APTOS À PENHORA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O PATRIMÔNIO DA PARTE É INFERIOR À DÍVIDA. REVELIA. PRESUNÇÃO NÃO ABSOLUTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“A insolvência civil real dá-se quando há efetiva prova de que as dívidas do devedor ultrapassam a importância de seus bens, nos termos do artigo 748 do Código de Processo Civil. A insolvência presumida ocorre nas hipóteses do artigo 750 do Código Processo Civil. Em um caso e no outro, deve haver comprovação dos fatos alegados pelo autor, seja do concreto déficit patrimonial (art. 748), seja das situações que permitem presumir a insolvência (art. 750). Diante da revelia, embora a não determinação do juízo para indicação e produção de provas antes da prolação da sentença possa ser entendida, em interpretação contrário sensu do artigo 324 do Código de Processo Civil, como reconhecimento dos efeitos da revelia, regra de proteção ao revel impõe que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor somente ocorra se houver verossimilhança das alegações”. (TJDF - PL 183334520118070001 DF 0018333-45.2011.807.0001 – Rel. Des. J.J. COSTA CARVALHO - 2ª Turma Cível – j. 09/05/2012 – DJe 29/05/2012, pág. 111)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 126.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de insolvência civil proposta por Sistema Educacional Genius Ltda em desfavor de Luzinete de Oliveira Feitosa.

Na decisão recorrida, o magistrado registrou que embora tenha ocorrido a revelia, não há provas concretas de que a dívida ultrapassa o patrimônio pertencente à demandada.

Inconformado, recorre o autor aduzindo a inexistência de patrimônio capaz de satisfazer a dívida, conforme teria restado demonstrado na ação de cobrança, que teve sua satisfação frustrada pela insuficiência de bens penhoráveis.

Sustenta que o art. 750, do CPC/73, indicava a presunção de insolvência quando a parte não possuir bens para nomear a penhora ou quando forem arrestados referidos bens, daí porque não haveria a exigência de prova concreta e comprovada da insolvência.

Registra que o art. 754 impõe como prova do requerimento da insolvência civil apenas o título executivo, no caso, segundo alega, representado pela sentença transitada em julgado. Aponta precedente julgado no primeiro grau, para, mais a frente, pugnar pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se restou demonstrado o estado de insolvência civil da parte recorrida.

No caso dos autos, a promovida foi acionada judicialmente para pagamento de dívida com o ora recorrente, sendo condenada a pagar determinada quantia. Na fase de cumprimento de sentença, o oficial de justiça diligenciou para efetuar a penhora de bens suficientes à satisfação do débito, mas nada encontrou passível de penhora.

Tal fato levou o então exequente a mover a presente demanda, que correu à revelia da parte promovida/devedora, tendo o magistrado negado a pretensão por não ter o autor produzido prova cabal do estado de insolvência da ré.

Nos termos do art. 748, do CPC/73, vigente na época do litígio, Art. **“dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”**.

Por outro lado, dispunha o art. 750, que **“presume-se a insolvência quando: I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora”**.

Neste particular, registre-se que afora a certidão da inexistência de bens exarada na ação de cobrança, não há qualquer outra prova nova ou diligência realizada pelo autor/recorrente no intuito de demonstrar a real insolvência da promovida.

Em outras palavras, não foram esgotadas as vias procedimentais admitidas pelo Direito, no sentido de encontrar bens penhoráveis para a satisfação do crédito do autor. Ademais, intimado para falar sobre a ausência de contestação, o promovente pediu a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide, deixando de indicar as diligências necessárias à busca de bens da devedora.

Evidentemente, faltou ao autor realizar outras diligências aptas a demonstrar o estado de insolvência, tais como realizar busca em cartórios de imóveis ou solicitar ao magistrado que fosse oficiado o Detran, por exemplo, a fim de localizar eventuais veículos em nome da promovida. Assim, ainda que tenha sido decretada a revelia, a pobreza do acervo probatório produzido pelo autor não autoriza o acolhimento da pretensão, haja vista que não houve a demonstração de que o devedor não possui **“[...] outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora”**.

Julgando caso semelhante, a Segunda Câmara Cível desta Corte decidiu que **“[...] não obstante ter apresentado o título executivo judicial, requisito indispensável à instrução da Ação Declaratória de Insolvência, nos moldes do art. 7546 do CPC, o credor não se desincumbiu do ônus de comprovar a (in)existência de outros bens livres e desembaraçados para serem nomeados à penhora, o que inviabilize a decretação da insolvência civil, em que se faz necessária a certeza de que as dívidas excedem à importância dos bens da devedora”** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080154731001, 2 Câmara Cível, Relatora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - j. em 17-07-2012). Sobre o tema, confirmam-se outros julgados:

“A insolvência civil real dá-se quando há efetiva prova de que as dívidas do devedor ultrapassam a importância de seus bens, nos termos do artigo 748 do Código de Processo Civil. A insolvência presumida ocorre nas hipóteses do artigo 750 do Código Processo

Civil. Em um caso e no outro, deve haver comprovação dos fatos alegados pelo autor, seja do concreto déficit patrimonial (art. 748), seja das situações que permitem presumir a insolvência (art. 750). Diante da revelia, embora a não determinação do juízo para indicação e produção de provas antes da prolação da sentença possa ser entendida, em interpretação contrário sensu do artigo 324 do Código de Processo Civil, como reconhecimento dos efeitos da revelia, regra de proteção ao revel impõe que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor somente ocorra se houver verossimilhança das alegações". (TJDF - PL 183334520118070001 DF 0018333-45.2011.807.0001 – Rel. Des. J.J. COSTA CARVALHO - 2ª Turma Cível – j. 09/05/2012 – DJe 29/05/2012, pág. 111)

Por fim, registre-se que embora o recorrente alegue que a inexistência de bens não pode dar ensejo à improcedência da ação, reitere-se que ele próprio não cuidou de apontar outros, pedindo, inclusive, o julgamento antecipado da lide, por não haver mais provas a produzir. No panorama posto, não restou ao magistrado outra saída, senão a improcedência do pedido.

Expostas estas considerações, penso que as alegações do recorrente não se credenciam ao acolhimento, daí porque nego provimento ao recurso, mantendo a sentença atacada. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator